



## PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA

### JURISPRUDÊNCIA

#### Superior Tribunal de Justiça

##### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.147 - PR**

AGRAVANTE: Renata Ritter Wodiani e outro

AGRAVADA: Mapfre Vida S/A

RELATOR: Min. João Otávio de Noronha

#### Ementa

**Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Direito Civil. Mudança de orientação jurisprudencial do STJ. Seguro de vida. Cobrança de indenização. Suicídio cometido antes de completados dois anos de vigência do contrato.**

**Indenização indevida. Art. 798 do CC.**

1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a pagar indenização por suicídio ocorrido nos dois primeiros anos do contrato.
2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, sendo irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.
3. Agravo regimental desprovido.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

##### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.960 - PR**

AGRAVANTE: Valéria Ellemberger Amorim

AGRAVADA: HSBC Seguros Brasil S/A

RELATOR: Min. Marco Buzzi

#### Ementa

**Agravo Regimental em Agravo (art. 544, do CPC). Ação de cobrança de indenização securitária. Decisão monocrática conhecendo do Agravo da seguradora para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial. Insurgência da beneficiária do seguro de vida.**

1. Consoante cediço na Segunda Seção, o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, independentemente de haver ou não premeditação na execução do ato, ressalvado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, nos termos do parágrafo único do artigo 797 do Código Civil.
2. Agravo regimental desprovido.

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0227758-74.2014.8.19.0001**

APELANTES: Iracema Cândido Ferreira da Silva e Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A

APELADOS: Os mesmos

RELATORA: Des. Leila Albuquerque



### Ementa

**Apelações Cíveis. Ação Anulatória c/c Repetição e Indenizatória. Contratos de seguro de vida.** Autora alega vício de vontade, mas não se desincumbe de seu ônus de com provar. Prova dos autos que demonstra a regularidade das contratações, não sendo a idade avançada, por si só, causa de incapacidade civil. Falta de prova mínima dos fatos, ônus que cabe à consumidora mesmo nas relações consumeristas. Reforma da sentença que se impõe. Recurso da ré a que se dá provimento, prejudicando o autoral.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0133141-35.2008.8.19.0001**

APELANTE: Walter Barbosa e Outros

APELADOS: COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e Outro

RELATORA: Des. Valéria Dacheux

### Ementa

Apelação Cível. Seguro de vida em grupo. Cancelamento unilateral do contrato. Restituição dos valores pagos a título de prêmio. Prescrição ânua. Inteligência do art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação compensatória, em decorrência do cancelamento de contrato de seguro de vida pela seguradora, é de um ano. Precedentes do C. STJ. Decisão que nega seguimento ao recurso na forma do art. 557, caput, do CPC.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070080-62.2015.8.19.0000**

AGRAVANTE: Carlos Antonio Junger Neves

AGRAVADOS: Itaú Unibanco S.A.e Outro

RELATORA: Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa

### Ementa

Agravo de Instrumento. Direito Civil. Contratos. Cobrança. Concessão de benefício de previdência privada. Decisão que homologa laudo pericial. Inconformismo da parte calcado em prejuízo ao direito de defesa, porquanto o laudo teria sido produzido independentemente da exibição dos documentos requeridos pelo perito. Aplicação do enunciado de Súmula nº 155 TJ/RJ: "mero inconformismo com as conclusões da prova pericial, desacompanhado de fundamentação técnica, não autoriza sua repetição." decisão mantida. Recurso a que se nega provimento (art. 557, caput do CPC).

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-20.2014.8.19.0208**

APELANTE: Alexandre Mourão de Abreu

APELADA: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

RELATORA: Des. Leila Albuquerque

### Ementa

**Apelação Cível. Ação indenizatória. Contrato de seguro de vida.**

Autor narra mora no pagamento da indenização em razão do óbito de seu avô e afirma ter sofrido danos morais. Condenação da seguradora ao cumprimento de sua obrigação contratual sem compensação extrapatrimonial. Sentença proferida na esteira da jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. Recurso ao qual se nega seguimento.



Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009122-26.2014.8.19.0007**

APELANTE: Sebastiao Barbosa das Chagas

APELADA: Tokio Marine Seguradora S.A.

RELATOR: Jds. Des. João Batista Damasceno

**Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança c/c indenizatória. Consumidor. Seguro de vida e invalidez em grupo, contratado pelo empregador da parte autora. Cobrança de cobertura DIT (diária de incapacidade temporária). Negativa de cobertura pela seguradora ré, em razão do cancelamento da apólice após a rescisão do contrato de trabalho. Improcedência.**

1. A cobertura securitária pretendida pelo autor/apelante – DIT (Diária de Incapacidade Temporária) – pressupõe o afastamento das atividades laborais por período superior a 15 dias, conforme condições gerais do seguro (index 58).

2. Todavia, o período de afastamento comprovado pelo autor às fls. 12 foi entre 24/03/2014 e 31/05/2014, posterior ao cancelamento da sua apólice, que ocorreu após o término do contrato de trabalho com a estipulante do seguro, na data de 30/07/2013, conforme evidencia o documento de fls. 19 (index 22).

3. Assim, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, como lhe competia na forma do art. 333, I, do CPC.

Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005720-30.2008.8.26.0272**

APELANTE: Airton Antonio dos Santos e outros

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A.

RELATOR: Des. Bonilha Filho

**Ementa**

Seguro de vida em grupo. Cobrança. Indenização securitária. Morte do segurado. Conversão do julgamento em diligência. Descabimento. Montante da indenização que deve ser calculado com respeito à fórmula prevista no contrato. Risco coberto. Autores que não se desincumbiram de demonstrar que a fórmula para elaboração do cálculo pretendida tem previsão contratual. Sentença mantida. Recurso improvido, rejeitada a preliminar.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002303-72.2014.8.26.0106**

APELANTE: HSBC (Brasil) Seguros S/A

APELADOS: Fernanda Coelho Chaves Andrade e outra

RELATOR: Des. Milton Paulo de Carvalho Filho

**Ementa**

Seguro de vida. Cobrança. Procedência. Impossibilidade. Acidente causado por culpa do segurado que conduzia veículo sob efeito de embriaguez profunda. Inegável agravamento do risco que afasta o direito à percepção da indenização securitária sentença reformada. Apelação provida.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003180-52.2012.8.26.0374**

APELANTES: Waldir Augusto Bueno e Companhia de Seguros Aliança do Brasil

APELADOS: Os mesmos

RELATOR: Des. Milton Paulo de Carvalho Filho

**Ementa**

Seguro de vida. Cobrança de indenização securitária. Morte da segurada. Alegação de doença pré-existente. Seguradora tinha interesse na instrução probatória e não foi intimada da decisão que determinou a especificação de provas. Cerceamento de defesa caracterizado. Infringência ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Sentença anulada. Recurso da ré provido, prejudicado o do autor.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.256948-8/002**

APELANTE: Miguel Ângelo Marques Lara

APELADA: Sul América Seguros Vida Prev. S/A

RELATOR: Des. Leite Praça

**Ementa**

**Apelação Cível. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente por acidente. Não caracterização. Improcedência.**

Ainda que prevista no contrato de seguro celebrado entre as partes a cobertura para a hipótese de invalidez permanente por acidente, se constatado pela perícia médica judicial a ausência de incapacidade, não há falar em condenação da seguradora ao pagamento de indenização securitária.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0134.11.007153-4/001**

AGRAVANTES: Geraldo Jose Ambrósio e Outros

AGRAVADA: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

**Ementa**

**Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro de vida. Invalidez. Ônus da prova. Inversão. Necessidade de observância dos requisitos legais.**

A inversão do ônus da prova constitui uma faculdade do julgador, na qualidade de destinatário da prova, e não um direito da parte, devendo aquele proceder ao juízo de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, entendida esta do ponto de vista técnico, de desconhecimento da questão ou dificuldade de obtenção de dados, valendo-se sempre das regras de experiência.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0245.10.017239-5/001**

APELANTE: José Maurício Silveira Soares

APELADA: Unibanco Aig Seguros e Previdência

RELATOR: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

**Ementa**



**Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de seguro de vida em grupo. Invalidez por doença não decorrente de acidente. Ausência de cobertura. Cláusula expressa, redigida de forma clara nas condições particulares da apólice. Indenização securitária indevida.**

Demonstrada a existência, nas condições particulares de contrato seguro de vida em grupo, de cláusula limitativa de cobertura redigida de forma clara, mostra-se indevido o pagamento de indenização securitária por invalidez decorrente de doença não relacionada a acidente, cuja cobertura é excluída.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.016691-3**

APELANTE: Osmar Poleza

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Sebastião César Evangelista

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Sentença de extinção. Prescrição anual. Recurso do autor. Pleito de aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Ausência de acidente de consumo. Inteligência do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. Termo inicial. Data dos desembolsos. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

O contrato de seguro de vida em grupo possui características relacionadas às relações regidas pelo Capítulo XV do Código Civil, amoldando-se ao que dispõe o artigo 757 do referido diploma, razão por que aplicável à relação o prazo prescricional de demandas securitárias. Conquanto se apliquem à contratação de seguro de vida em grupo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional quinquenal do diploma diz respeito a acidente de consumo, previsão que não se coaduna com os casos em que se pleiteia a mera cobrança da quantia segurada. Prazo específico previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.029094-6**

APELANTE: Marcos Antônio Ramos da Silva

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro de vida com pedido liminar de exibição de documento. Invalidez permanente inexistente. Improcedência na origem. Recurso do autor. Agravo Retido. Ausência de pedido expresso nas contrarrazões conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido. Documentos médicos que não atestam invalidez permanente no segurado. Incapacidade inexistente comprovada por laudo pericial. Reclamação trabalhista que reconhece incapacidade temporária. Dever de indenizar não configurado. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.**

Compete ao autor da demanda provar que está inapto permanentemente às suas atividades laborativas (art. 333, I, do CPC), sob pena de não fazer jus ao recebimento da indenização decorrente de invalidez permanente.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.048385-0**

APELANTE: Cleide Lanzarin Calota



APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A  
RELATOR: Des. Subst. Luiz Felipe Schuch

#### Ementa

**Apelação Cível. Contrato de seguro de vida em grupo. Morte do segurado. Insuficiência respiratória aguda. Neoplasia pulmonar. Sentença de improcedência na origem. Insurgência da esposa beneficiária. Preliminar de cassação da sentença e reabertura da instrução. Alegação de necessidade de produção de prova pericial indireta. Oitiva do médico que tratou do falecido. Impossibilidade. Manifestação extemporânea. Recorrente que, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, silenciou. Instrução encerrada. Requerimento deduzido dois anos depois, após despacho equivocado proferido pelo juízo de origem reabrindo o prazo, sem qualquer justificativa. Matéria atingida pela preclusão. Inteligência do art. 473 do Código de Processo Civil. Prefacial rechaçada. Mérito. Morte natural derivada de doença atestada no registro de óbito. Inexistência de cobertura contratual. Código de Proteção e de Defesa do Consumidor imprestável para ampliar o rol de coberturas a que está obrigada a seguradora. Abusividade não constatada. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido.**

Em que pese inexistir preclusão pro judicato em matéria probatória, não deve ser acolhido pedido de especificação de prova extemporânea, deduzido dois anos após o decurso do prazo inicialmente estipulado, ainda que a intempestiva manifestação tenha sido causada por despacho evidentemente lançado por equívoco pelo juízo, sem qualquer fundamentação. A regra sediada no art. 47 da Lei n. 8.078/90, que impõe a interpretação favorável ao consumidor em hipótese de dúvida, não tem o alcance de estender o rol de coberturas estipulado no contrato de seguro coletivo, especialmente quando a prova pericial não deixa margem para dúvida razoável em relação à transitoriedade da moléstia labora.

Fonte: [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)

#### Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.029094-6**

APELANTE: Edemilton Antonio da Costa  
APELADA: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência SA  
RELATORA: Des. Maria de Lourdes Abreu

#### Ementa

**Civil. Ação de cobrança. Seguro de vida. Serviço militar. Lesão incapacitante. Sinistro. Anterior à vigência do seguro. Indenização indevida.**

1. O contrato de seguro, como espécie de contrato aleatório, tem como característica fundamental a cobertura de sinistros futuros previstos no contrato, ocorridos após a sua vigência, e jamais por fatos pretéritos.
2. Na hipótese dos autos, evidenciou-se que o sinistro ocorreu em data anterior à vigência do contrato de seguro, o que inviabiliza o pagamento da indenização.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051320-71.2010.8.07.0001**

APELANTE: Antonio Carlos da Silva Alvim e Outro  
APELADA: Mongeral Seguros e Previdência  
RELATORA: Des. Gislene Pinheiro

#### Ementa

**Apelação Cível. Contrato de seguro. Doença preexistente. Omissão de informações relevantes. Má-fé. Configuração. Indenização indevida. Sentença mantida.**

1. A proponente, quando da assinatura da proposta de seguro, respondeu negativamente a todas as perguntas referentes ao seu estado de saúde, em especial, àquelas que questionavam se era portadora de doença grave, câncer ou se já havia se submetido a intervenção cirúrgica.
2. O exame histológico pelo qual a proponente foi submetida pouco mais de dois anos antes da assinatura do seguro revela a retirada de quase meio metro de segmento do intestino grosso da paciente, noticiando que a neoplasia comprometia toda a parede, estendendo-se à sub-serosa e infiltrando gordura pericólica.
3. A perícia judicial foi inequívoca ao concluir que a proponente tinha conhecimento do câncer que lhe acometia quando da assinatura da proposta securitária, tendo o óbito relação direta com àquela doença.
4. Diante das respostas negativas dadas pela proponente, não há que se exigir qualquer outra conduta da entidade seguradora, a qual, confiando na boa-fé da segurada, não tinha motivos para solicitar qualquer exame médico ou outra informação sobre a sua saúde.
5. O art. 766 do Código Civil é expresso ao prever que o segurado que apresentar declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Fonte: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

## LEGISLAÇÃO

### Banco Central do Brasil

**Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015** - *Dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).*

**Resolução nº 4.449, de 20 de novembro de 2015** - *Altera o Regulamento anexo à Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor; a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar; e o Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, que disciplina a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).*

### Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

**Resolução nº 330 de 09 de dezembro de 2015** - *Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades que especifica e dá outras providências.*

**Resolução nº 331 de 09 de dezembro de 2015** - *Dispõe sobre o rito sumário no âmbito do processo administrativo sancionador na Superintendência de Seguros Privados e altera dispositivos da Resolução CNSP n.º 243, de 6 de dezembro de 2011, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de corretagem e auditoria independente;*



*disciplina o inquérito e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências.*

**Resolução CNSP nº 333 de 09 de dezembro de 2015** - *Dispõe sobre o Regimento Interno da Susep.*

**Resolução CNSP nº 334, de 09 de dezembro de 2015** - *Altera dispositivo da Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013, que dispõe sobre a atividade de Preposto de Corretor de Seguros e de Previdência Complementar Aberta, e requisitos básicos para sua nomeação e registro.*

**Resolução CNSP nº 335, de 09 de dezembro de 2015** - *Dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.*

### **Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil e Colegiado da Superintendência de Seguros Privados**

**Decisão Conjunta nº 20, de 1º de dezembro de 2015** - *Estabelece as condições e os procedimentos operacionais necessários para a transferência de recursos decorrente do resgate de cotas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) para aquisição de renda vinculada a plano de previdência oferecido por entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras.*

### **Estadual**

**Lei (RJ) nº 7174 de 28 de dezembro de 2015** - *Dispõe sobre o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro.*

### **Federal**

**Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015** - *Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências.*

**Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015** - *Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências.*

### **Presidência da República**

**Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015** - *Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.*

### **Receita Federal do Brasil**

**Instrução Normativa nº 1.591, de 05 de novembro de 2015** - *Dispõe sobre a forma de apuração e a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2015 ou 1º de outubro de 2015, nos casos em que especifica e nos termos do art. 70 da Lei nº 12.715, de 2012.*

### **Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**





**Portaria nº 6.385, de 09 de novembro de 2015** - *Constitui a Comissão Especial dos Mercados de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, doravante denominada Comissão Especial, com o objetivo de debater questões afetas aos referidos mercados.*

**Portaria nº 6.382, de 05 de novembro de 2015** - *Decreta a Liquidação Extrajudicial da Cia. Mutual de Seguros, CNPJ nº 75.170.191/0001-39, fixando o termo legal da liquidação em 05 de novembro de 2015.*

**Portaria nº 6.383, de 05 de novembro de 2015** - *Nomeia a servidora Márcia Regina Calvano Machado, matrícula SIAPE nº 1.294.255 e CPF nº 020.837.467-16, para a função de liquidante da Cia. Mutual de Seguros, CNPJ nº 75.170.191/0001-39, que teve a Liquidação Extrajudicial decretada pela Portaria SUSEP nº 6.382, de 05 de novembro de 2015.*

**Circular nº 521, de 24 de novembro de 2015** - *Altera a Circular Susep nº 517 de 30 de julho de 2015.*

**Circular nº 522, de 17 de dezembro de 2015** - *Dispõe sobre o envio de arquivos de dados pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, resseguradores locais e admitidos, corretores de resseguro.*

## PROJETOS DE LEI

### Congresso Nacional

#### Arquivado:

**Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2015, do Poder Executivo** - *Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Em 21/12/2015, o projeto foi recebido e arquivado pela SARQ - Secretaria de Arquivo.*

### Senado Federal

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei da Câmara nº 50 de 2014, da Câmara dos Deputados** - *Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências. Em 01/12/2015, o Senador Flexa Ribeiro, relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, apresentou relatório, pela aprovação do projeto e da emenda de redação apresentada pela Comissão de Assuntos Econômicos-CAE.*

**Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2013, do Senador Humberto Costa** - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado. Em 04/11/2015, em Reunião Ordinária, a matéria foi retirada de Pauta, na Comissão de Constituição e Justiça, para reexame do Relatório.*

**Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, do Senador Waldemir Moka** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais. Em 17/12/2015, a matéria foi devolvida pelo Relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Senador Blairo Maggi, com relatório pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.*

**Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2015, da Câmara dos Deputados** - *Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências. Em 17/11/2015, aguardava-se a*



leitura de Requerimento do Senador José Pimentel, que solicita a tramitação conjunta do PLC 118/2015 com os Projetos de Lei do Senado nº 94 e 447, de 2007; 81 e 158, de 2010.

**Projeto de Lei da Câmara nº 155, de 2015, do Deputado Giovani Cherini - Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de Dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.** Em 07/10/2015 o projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais, aonde aguarda a designação de relatoria.

## Câmara dos Deputados

### Em tramitação:

**Projeto de Lei nº 3514, de 2015, do Senador José Sarney - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.** Em 12/11/15, o projeto foi apensado ao PL 4906/2011.

**Projeto de Lei nº 3515, de 2015, do Senador José Sarney - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.** Em 16/11/15, o projeto foi recebido na Comissão de Defesa do Consumidor, sendo designado relator da matéria o Deputado Eli Corrêa Filho.

**Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo - Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências.** Em 09/12/2015, foi aprovado o requerimento do Sr. Vinicius Carvalho que propõe a apresentação, pela Comissão de Defesa do Consumidor, de Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a proteção, por meio do instituto do patrimônio de afetação, dos direitos dos segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, decorrentes de planos operados por sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e por sociedades de capitalização e dá outras providências".

**Projeto de Lei nº 306, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos - Dispõe sobre o "abono" seguro de vida e dá outras providências.** O andamento do projeto permanece inalterado.

**Projeto de Lei nº 3139, de 2015, do Lucas Vergílio - Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea "m", ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Em 01/12/2015 foi Apresentado o Requerimento de Redistribuição n. 3642/2015, pelo Deputado João Campos (PSDB-GO), que: "Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 3139, de 2015, para incluir, em sua tramitação a Comissão de Seguridade Social e Família".**

**Projeto de Lei nº 341, de 2015, do Deputado Rômulo Gouveia - Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços.** Em 30/09/2015, o projeto foi recebido na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em 16/12/2015 foi apresentado parecer, pela relatora da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Deputada Jozi Araújo, pela aprovação do projeto de lei em referência, com substitutivo. Em 17/12/2015, foi aberto prazo de 05 sessões, para emendas ao substitutivo.

**Projeto de Lei nº 1412, de 2015, da Deputada Maria Helena - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.** Em 03/12/2015, foi deferido o Requerimento nº 3.587/2015, que solicita a apensação do PL nº 3.343/2015 ao PL nº 1.412/2015. Na mesma data, o PL nº 1412/2015 foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação do mérito.

**Projeto de Lei nº 1700, de 2015, do Deputado Lucas Vergílio - Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "Regula a profissão do corretor de seguros".** Em 09/09/2015, foi aprovado o parecer por unanimidade o parecer, nos termos do voto do Deputado Benjamin Maranhão, relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em 01/12/2015, foi aprovada a redação final do projeto em referência na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e encaminhado ao Senado Federal.



## NOTÍCIAS

### **Projeto que altera dispositivos do Código de Processo Civil vai a Plenário**

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou ontem o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 168/2015, que altera e revoga dispositivos do novo Código de Processo Civil (CPC — Lei 13.105/2015), com entrada em vigor prevista para 17 de março de 2016. A proposta recebeu parecer favorável do relator, Blairo Maggi (PR-MT).

Ao justificar o PLC 168/2015, o deputado Carlos Manato (SD-ES) destacou o objetivo de “restabelecer e aprimorar a sistemática do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial e extraordinário, suprimida pelo novo Código de Processo Civil”.

Os senadores pelo PSDB Aloysio Nunes Ferreira (SP) e Aécio Neves (MG) concordaram com a necessidade de manter esse “filtro de admissibilidade” dos recursos especial e extraordinário nos tribunais estaduais.

— Eu considero que é urgente aprovar esse projeto porque o CPC vai entrar em vigor em março. Esse [a manutenção do filtro de admissibilidade de recursos nos estados] é o ponto central a ser aprovado — sustentou Aloysio.

Para o relator, “suprimir esse juízo de admissibilidade, como pretende o texto atual do novo CPC, é entulhar as cortes superiores com milhares de milhares de recursos manifestamente descabidos”.

Quanto a outras mudanças, uma delas pretende alterar a ordem cronológica de julgamentos de obrigatória para preferencial. Na sequência, o projeto tenta impedir que sejam sacados valores pagos a título de multa antes da decisão definitiva da ação. Manato alertou para o perigo do saque antecipado da multa, observando que a recuperação desses valores — caso haja uma reversão do julgamento na instância extraordinária — poderia se tornar inviável materialmente.

Entre as revogações postuladas, está dispositivo que possibilita aos tribunais superiores adotarem o voto eletrônico no julgamento de recursos e processos que dispensam sustentação oral. Se o texto da Câmara se mantiver inalterado durante a análise pelo Plenário do Senado, seguirá direto à sanção presidencial.

*Fonte: Jornal do Senado – Em 19 de novembro de 2015.*

### **CMN altera limites de aplicação por entidades de previdência complementar**

Com o objetivo de diversificar o investimento e em linha com o empenho do governo de atrair investimento para infraestrutura, o Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinou a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais e criou limites máximos para aplicação em quatro segmentos distintos. A decisão foi tomada em reunião extraordinária do CMN na noite desta quinta-feira, 12.

De acordo com o assessor da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, Fernando Ligiéro, a segmentação acontece porque há um entendimento de que cada um dos segmentos deveria ter uma nota específica. “Fazer a atualização permite maior diversificação dos ativos que hoje estão aplicados e pode contribuir para alavancar investimento”, afirmou Ligiéro.

A norma atinge um total de R\$ 631 bilhões de ativos garantidores, sendo R\$ 467 bilhões atrelados a previdência complementar e altera só ativos da Susep.

A partir de agora, as quatro segmentações estão definidas como previdência complementar de investidor qualificado, que terão a opção de colocar recursos em ativos mais arriscados. Outra categoria é o restante da previdência complementar, além da exposição em moeda estrangeira e os demais.

Com o prazo de 180 dias para entrar em vigor, a Susep irá definir neste período o que é o investidor qualificado. De acordo com Ligiéro, o mais provável é que essa definição seja realizada através de um corte no valor da aplicação.



Em uma reunião virtual e extraordinária, o assessor da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, Júlio César Costa Pinto, afirmou que a norma já estava sendo discutida entre o governo e o mercado e que foi construída em conjunto. Pinto classificou ainda como natural a alteração.

#### Limites

Pelos novos percentuais, os investimentos em renda fixa continuam limitados a 100% para todos os tipos de entidades. Já os tetos para as aplicações em renda variável tiveram alterações significativas. No caso das entidades de previdência complementar passou de 49% para 70%. No caso das entidades de previdência complementar qualificada, esse percentual pode chegar a 100% dos ativos seguradores. Para o restante, o limite foi mantido em 49%.

A resolução prevê ainda que essas entidades não poderão mais fazer investimentos em imóveis e terão que se desfazer dos que têm em carteira no prazo de dois anos. Poderão ser feitos novos investimentos em fundos de investimentos imobiliários. O limite para esse tipo de aplicação passou de 10% para 20%, exceto para os investidores qualificados, que subiu para 40%.

O teto para investimentos sujeitos à variação cambial foi mantido em 10% para todas as entidades, exceto as de seguro e resseguro com exposição a moeda estrangeira. Nesse caso, as aplicações em investimentos afetados pelo câmbio podem chegar a 100% da exposição, uma forma de permitir que essas entidades façam hedge e se protejam da variação cambial.

Além disso, como forma de incentivar a infraestrutura, foi criado um limite adicional de 5% quando o recurso se destinar a projetos na área, como debêntures de infraestrutura ou fundos de infraestrutura. De acordo com os técnicos, as mudanças estão sendo discutidas há mais de um ano com o mercado e a Susep.

O esforço para diversificar os investimentos e alavancar recursos para infraestrutura visa mudar o quadro atual, que destina os recursos majoritariamente para renda fixa, principalmente títulos do Tesouro Nacional.

Dos R\$ 631 bilhões dos ativos garantidores (provisionados) dessas entidades, 93,5% estão aplicados em renda fixa. Desses, 73% estão em títulos públicos, 13% em outros títulos e 6,3% em fundos de renda fixa.

*Fonte: Agência Estado – Em 13 de novembro de 2015.*

#### **Seguro de vida: novas tecnologias mudarão operação das seguradoras**

A indústria de seguro de vida está em uma encruzilhada: novas tecnologias preparam o caminho para uma revolução na forma como as seguradoras realizam os negócios, lidam com os dados e engajam os consumidores. Intitulado como “Seguro de vida na era digital: transformação fundamental à frente”, o último estudo sigma divulgado pela Swiss Re analisa como as seguradoras de vida adotaram alguns dos recursos disponíveis hoje e as formas que o futuro pode tomar. O documento explora questões como o uso de Big Data (grande volume de dados), computação cognitiva e como os dados digitais podem ajudar as seguradoras a ampliar seu alcance.

O relatório também explora desafios iminentes para as seguradoras de vida, como a criação de uma experiência digital positiva para os consumidores, mantendo-se em dia com as alterações regulamentares – especialmente em torno da privacidade dos dados, e lidando com uma potencial parceria, ou concorrência, com players não tradicionais.

Os benefícios da era digital já estão sendo sentidos na área de seguro de vida. Novas fontes de dados e plataformas online oferecem novas possibilidades para armazenar e explorar as informações. A automação na subscrição, habilitada pelo grande volume de dados e novos instrumentos de análise, é uma tendência crescente e está auxiliando as seguradoras a avaliar melhor os riscos. Ela será impulsionada para novas fronteiras por desenvolvimentos em computação cognitiva, o que trará mais consistência às decisões de subscrição e eficiências de custo para as operações de negócios.

“A integração das capacidades de aprendizagem dos sistemas cognitivos e também os algoritmos de reconhecimento de voz e leitura de texto, possibilitarão a extração de informações significativas de todas as fontes de dados,



incluindo relatórios médicos não estruturados”, diz Kurt Karl, economista chefe da Swiss Re. “Ao mesmo tempo, Big Data e novas ferramentas analíticas avançarão o uso ainda incipiente da subscrição preditiva em seguro de vida”.

Além disso, as novas tecnologias podem ser utilizadas para melhorar os resultados de saúde dos consumidores e, conseqüentemente, a seleção de risco para as seguradoras. Por exemplo, atualmente, a maioria dos médicos apresenta uma capacidade limitada para monitorar informações sobre estado de saúde uma vez que o paciente deixa o centro médico. No futuro, eles serão capazes de monitorar a frequência cardíaca dos pacientes remotamente com dispositivos portáteis habilitados para internet, conectados ao corpo, melhorando assim a detecção antecipada do risco de ataque cardíaco. Estas informações poderão ser utilizadas para ajustar e personalizar o tratamento medicamentoso, facilitando uma mudança para avaliação de risco em tempo real.

#### Engajar o consumidor

Para os consumidores, o relatório aborda como as novas tecnologias podem tornar o processo de contratação do seguro de vida mais rápido e menos invasivo. Novas fontes de dados e ferramentas de modelagem preditivas oferecem oportunidades para uma identificação mais granular das necessidades dos clientes. Isso pode ajudar as seguradoras de vida a interagir melhor com os consumidores. As seguradoras também podem utilizar os novos formatos de comunicação e compartilhar informações disponíveis para tornar os produtos mais acessíveis e atraentes, tais como, o uso de técnicas de gamificação para facilitar o processo de contratação.

Além disso, a tecnologia pode facilitar formas novas e mais frequentes de interação com os consumidores, o que fornece a oportunidade de melhorar a retenção de clientes e identificar as necessidades crescentes do consumidor. Por exemplo, algumas seguradoras introduziram programas que premiam os consumidores por atividades e escolhas de estilo de vida saudável, como exercício, consultas de rotina regulares e deixar de fumar. Tais programas podem ser benéficos para a fidelização do cliente, saúde dos segurados e experiência de sinistros. As novas tecnologias também oferecem o potencial para atingir novos segmentos de clientes. Este tem sido o caso em mercados emergentes, onde a distribuição de seguros através de dispositivos móveis tem crescido exponencialmente ao longo da última década, trazendo cobertura de vida para muitos que anteriormente possuíam cobertura parcial ou não possuíam seguro.

#### Oportunidades e desafios

Para aproveitar as possibilidades da era digital, as seguradoras de vida terão a oportunidade de rever e aperfeiçoar os seus modelos de negócios e investimentos em tecnologia e repensar suas estratégias de talento. Isso envolverá a reconfiguração de sistemas tradicionais de TI em plataformas de inovação abertas, visando acessar novas fontes de dados, obter uma visão unificada do cliente e oferecer uma experiência consistente ao longo de pontos de contato com o consumidor.

As seguradoras de vida também vão adquirir habilidades de terceirização adaptáveis. As equipes de compras têm tradicionalmente trabalhado com alguns fornecedores conhecidos e tem pouca experiência em trabalhar com startups especializadas. Esta situação já está mudando. Algumas seguradoras de vida começaram a explorar parcerias com empresas de tecnologia menores para construir seus próprios recursos de análise de dados. A evolução tecnológica pode estimular novos modelos operacionais para as seguradoras existentes, permitindo-lhes fornecer novos serviços além do tradicional seguro.

Em meio a uma variedade de oportunidades, existem desafios também. As seguradoras de vida precisarão implementar novos procedimentos de gestão de risco, principalmente em torno da proteção de dados do consumidor. Também será essencial monitorar e se adaptar às mudanças regulamentares com relação à utilização dos dados digitais e análises na subscrição, assim como na venda transfronteiriça. As seguradoras de vida também precisam responder ao surgimento de participantes não tradicionais. Os novos operadores apresentam oportunidades de parcerias mutuamente benéficas, mas também podem, eventualmente, se tornar concorrentes diretos.

Fonte: Revista Apólice – Em 18 de dezembro de 2015.